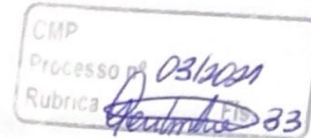




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

**PARECER JURÍDICO**



Processo nº SC 003/2021

**Assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de reparação e manutenção de equipamentos de telefonia e comunicação (PABX).**

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo de solicitação de contratação de empresa para manutenção dos equipamentos de telefonia e comunicação, conforme temo de referência acostado aos autos.

Dito procedimento administrativo teve origem com a determinação do Secretário do Gabinete da Presidência desta casa, fls. 02. A previsão orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente às despesas se encontra às fls. 06/07.

A verificação da economicidade foi realizada com a coleta de preços realizada e constante dos autos, cujo menor valor foi o de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, totalizando R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos) por 11 (onze) meses da prestação de serviços), apresentado pela empresa L. C. FERNANDES TELECOMUNICAÇÕES ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.845.868/0001-02, conforme certificado nos autos pelo responsável pela comissão de compras e serviços.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Porciúncula

CMP  
Processo nº 0312007  
Rubrica *[assinatura]* 34

36

Em primeira linha, informamos que se faz extremamente necessário os serviços a serem contratados, que mantém em pleno funcionamento os aparelhos telefônicos que integram os dois espaços da câmara, ou seja a sede e o anexo, onde funciona grande parte do setor administrativo.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Por tal fato e considerando-se o presente valor, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)*

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor e para serviços ininterrupto implicaria em elevar os custos e a realizar gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

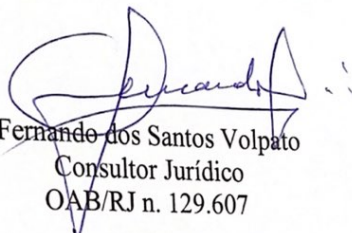
CMP  
Processo nº 0312021  
Rubrica *[assinatura]* Fls 35

36

Assim, sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização da contratação, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 21 de janeiro de 2021

  
Fernando dos Santos Volpato  
Consultor Jurídico  
OAB/RJ n. 129.607